

PARECER Nº 2.300/2009

1. Trata-se de consulta solicitada pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU/MT, gestão da Sra. Lidiane Aparecida Milani, pleiteando resposta do E. Tribunal.
2. O objeto da consulta refere-se ao questionamento se o tempo de serviço prestado à Administração Pública, através de contrato por tempo determinado, poderá ser considerado para fins de cumprimento do tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público.
3. A Consultoria Técnica solicita (fl. 05/TC) parecer da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal face a necessidade de harmonização de entendimento nesta Corte de Contas.
4. Na oportunidade, a Coordenadoria de Atos de Pessoal emite seu parecer técnico às fls. 06/08/TC, concluindo que o tempo de serviço prestado anteriormente à posse no cargo público, também deve ser considerado para efeitos de aplicação do Art. 40, inc. III, da CF, em face da ausência de vedação legal.
5. Em seguida, os autos estiveram nesta Procuradoria, ocasião em que fora emitido o Parecer de nº 4.520/2007 (fls. 09/TC), da lavra do Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Delfino César. Na ocasião, opinou-se pela ratificação do parecer técnico de fls. 06/08/TC.
6. Posteriormente, o Exmo. Conselheiro Relator, através do Despacho de fls. 11/TC, em virtude de erro de tramitação, determinou o encaminhamento dos autos a Consultoria Técnica e em

seguida, retorno a Procuradoria de Contas para parecer conclusivo.

7. A Consultoria Técnica, em seu parecer de fls. 12/19/TC, expressa que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego público ou função pública (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista e empresas públicas.

8. É o relatório.

9. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

10. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (ex vi do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

11. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância. Sobretudo porque a decisão tomada por maioria de votos do

Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

12. Nesse contexto, uma vez não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade da consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 3º, da Res. Nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

13. No vertente caso, a consulta envolve hipótese concreta vivenciada pela consulente, qual seja, dúvida na contagem do tempo de serviço de seus servidores.

14. No entanto, observa-se a presença de relevante interesse público a ensejar o conhecimento da denúncia formulada, como autorizam o Regimento Interno e a Lei Orgânica do TCE de Mato Grosso.

15. Interesse público é a finalidade do ato administrativo em si, já que a atividade administrativa sempre se desenvolverá buscando beneficiar a coletividade.

16. Essa é a inteligência do princípio da supremacia do interesse público, diretriz de toda Administração Pública, sob pena de invalidez do ato por ela praticado.

17. Nesse contexto, é óbvio que o consulente se pautou no interesse público para formular o questionamento a esta Corte de Contas. Se assim não tivesse ocorrido, seu ato seria inválido.

18. Entretanto, não é o simples interesse público que autoriza o conhecimento da consulta por este Tribunal. Por força do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007, exige-se que a consulta envolva um benefício qualificado para a coletividade (esse é o relevante interesse público).

19. Somente quando este *plus* estiver presente é que o Tribunal poderá deliberar sobre consulta formulada.

20. Pois bem, a relevância da questão em apreço reside no fato de que a deliberação desta Corte dará um desfecho na obscuridade que paira na contagem do tempo mínimo de efetivo serviço público para a concessão de benefício previdenciário. Matéria esta que envolve indiscutível interesse social, sobretudo dos inúmeros servidores públicos que almejam a inclusão do tempo de exercício em cargos em comissão ou em virtude de contratos por tempo determinado, para obtenção de aposentadoria.

21. Além disso, a resposta à consulta harmonizará dúvida existente nos jurisdicionados em geral. Aliás, como observou a consultoria técnica, a matéria da consulta é objeto de obscuridades inclusive neste Tribunal de Contas, sendo necessário firmar-se entendimento.

22. No que toca ao mérito do processo, com razão encontra-se a Consultoria Técnica (fls. 12-19). É que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, inclui o tempo em cargo em comissão ou desempenhado por contrato por tempo determinado na Administração Direta, fundacional ou autárquica.

23. Dessa forma, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina pelo conhecimento da consulta, encaminhando-se resposta sintetizada ao consulente, nos termos do verbete sugerido pela Consultoria Técnica às fls. 12-19.

24. É o Parecer.

Cuiabá, 07 de abril de 2009.

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador do Ministério Público de Contas